



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2357472 - GO (2023/0136446-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS LOPES DA SILVEIRA
ADVOGADOS : LENIZE GUIMARÃES SANTOS - GO023601
JOÃO JOSÉ VILELA DE ANDRADE - GO027703
VANESSA ARANTES FONSECA DE ANDRADE - GO043819
EDLAINE APARECIDA GONÇALVES - GO030453
AGRAVADO : DECIO MENDES NETO
AGRAVADO : MARCIA MARIA MARTINS NOVAIS MENDES
ADVOGADO : MOSAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA - GO013689

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE TESTAMENTO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. COISA JULGADA. TESTAMENTO. REQUISITOS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Se o artigo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar os preceitos legais tidos por violados, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

3. A reforma do julgado demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ.

4. Os impedimentos que obstruem a análise do recurso pela alínea “a” também prejudicam o exame do recurso especial interposto pela alínea “c” da norma constitucional.

5. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2357472 - GO(2023/0136446-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS LOPES DA SILVEIRA
ADVOGADOS : LENIZE GUIMARÃES SANTOS - GO023601
JOÃO JOSÉ VILELA DE ANDRADE - GO027703
VANESSA ARANTES FONSECA DE ANDRADE - GO043819
EDLAINE APARECIDA GONÇALVES - GO030453
AGRAVADO : DECIO MENDES NETO
AGRAVADO : MARCIA MARIA MARTINS NOVAIS MENDES
ADVOGADO : MOSAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA - GO013689

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE TESTAMENTO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. COISA JULGADA. TESTAMENTO. REQUISITOS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Se o artigo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

2. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar os preceitos legais tidos por violados, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido os teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF.

3. A reforma do julgado demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ.

4. Os impedimentos que obstruem a análise do recurso pela alínea “a” também prejudicam o exame do recurso especial interposto pela alínea “c” da norma constitucional.

5. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por LUIZ CARLOS LOPES DA SILVEIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre insurge-se contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE TESTAMENTO PARTICULAR. AGRAVO RETIDO. PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA SUSCITADA NO APELO: REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DA TESTADORA E DAS TESTEMUNHAS INSTRUMENTÁRIAS NA PRIMEIRA LAUDA DO TESTAMENTO PARTICULAR. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA A VALIDADE DO ATO. INEXISTÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE CONFIRMAR A VONTADE DA TESTADORA. INSTRUMENTO TESTAMENTÁRIO NULO. SENTENÇA MANTIDA.

MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em virtude da ausência de norma específica no Código Civil de 1.916 a respeito do prazo prescricional para a impugnação do testamento, aplicava-se a regra geral de vinte anos prevista no art. 177 daquela referência legal, contados da data que a ação correspondente poderia ser proposta, pois o testamento tem natureza jurídica de negócio jurídico unilateral. Outrossim, com a entrada em vigor do Código Civil de 2.002, o tema em debate passou a ser regido expressamente pela regra insculpida no art. 1.859, de modo que o direito de impugnar a validade do testamento extingue-se em cinco anos, contados da data de seu registro. Com efeito, o novo regramento evidencia um prazo que desencadeia a extinção do direito de impugnar a validade do testamento, tratando-se, assim, de um prazo decadencial. 2. Na hipótese, considerando que entre a data na qual a única herdeira legítima da testadora foi citada da ação de confirmação de testamento (a partir de quando ela, inquestionavelmente, já teria condições para propor a ação de nulidade das declarações de última vontade do de cujus) e o dia em que o Código Civil de 2.002 entrou em vigor (11/1/2.003) não ultrapassou interregno superior à metade do prazo prescricional vintenário previsto no Diploma Civil de 1.916, deve-se aplicar ao caso em julgamento as normas vigentes, em vista da regra de direito intertemporal prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2.002. Dessarte, tendo em vista que entre o trânsito em julgado da sentença proferida na ação de confirmação de testamento (a qual ordenou o registro do negócio jurídico) e a distribuição da presente ação de nulidade não decorreu prazo superior a cinco anos, não há falar em extinção ao direito de impugnar a validade do testamento. 3. A ação de confirmação de testamento traduz-se em procedimento especial de jurisdição voluntária que, via de regra, não produz coisa julgada material, já que o juiz exerce atividade meramente administrativa, permitindo o reexame da validade do negócio jurídico unilateral através de ação própria, mesmo que, para tanto, exija o exame do preenchimento dos requisitos formais exigidos pela lei. Ademais, no caso vertente, a própria sentença exarada na ação de confirmação de testamento não deixa dúvida de que se limitou a proceder ao exame perfuntório do instrumento testamentário, abrindo margem para a rediscussão da matéria em juízo nesta via ordinária, motivo pelo qual não merece guarida a preliminar de ofensa à coisa julgada suscitada nas razões do apelo. 4. O Código Civil de 1.916, vigente à época da elaboração do testamento particular, logo, aplicável na espécie, previa requisitos essenciais de validade que deveriam ser observados na confecção das declarações de última vontade, quais sejam, que as declarações de última vontade fossem escritas e assinadas pelo testador, com a intervenção de cinco testemunhas, as quais tinham de assinar o documento após sua leitura (art. 1.645, CC/16). No tocante à assinatura, fim de garantir a autenticidade do documento, tem-se por necessária a assinatura (ou ao menos a rubrica) do testador e das testemunhas instrumentárias em todas as laudas do testamento hológrafo. 5. In casu, inexistentes as assinaturas (ou ao menos rubrica) da testadora e das testemunhas instrumentárias na primeira folha do testamento privado (na parte referente às disposições testamentárias) e ausente prova nos autos a ensejar a superação do vício formal com a demonstração do que foi legado pela testadora (quinhão testamentário ou herança testamentária), forçoso reconhecer o acerto da sentença recorrida na declaração de nulidade do negócio jurídico, ante a não comprovação na hipótese, sem margem de dúvidas, de que o documento apresentado de fato representa as disposições de última vontade da testadora. 6. Desprovido o apelo, de rigor a majoração dos honorários arbitrados na instância singular, com arrimo no art. 85, § 11, do CPC. Agravo retido e apelação cível desprovidos.” (e-STJ fls. 1.068-1.070)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.127-1.141).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.149-1.177), interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

(i) arts. 502, 503 e 505 do Código de Processo Civil – porque teria havido ofensa à coisa julgada material formada no procedimento de confirmação de testamento, pois os requisitos formais já analisados e decididos com trânsito em julgado não poderiam ser rediscutidos na ação de nulidade;

(ii) arts. 1.859 do Código Civil/2002 e 1.131 do Código de Processo Civil/1973 – pois o prazo decadencial de cinco anos para impugnar a validade do testamento, em se tratando de testamento particular, deveria correr da citação/intimação dos herdeiros necessários na ação de confirmação, e não do registro, razão por que a ação de nulidade proposta em 2011 estaria fulminada pela decadência; e

(iii) art. 1.645 do Código Civil/1916 – sustentando que não há exigência legal de assinaturas ou rubricas em todas as laudas do testamento particular, devendo prevalecer a última vontade da testadora, comprovada por prova testemunhal e perícia grafotécnica, de modo a afastar a nulidade reconhecida.

A contraminuta foi apresentada (e-STJ fls. 1.240-1.259), com pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé.

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 1.262-1.265), dando ensejo à interposição do presente agravo.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 1.336-1.338).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não merece prosperar.

No que se refere à alegada ofensa aos arts. 1.859 do Código Civil/2002 e 1.131 do Código de Processo Civil/1973, nota-se a patente deficiência de fundamentação do recurso.

O art. 1.131 do Código de Processo Civil/1973 – ao dispor que "*Serão intimados para a inquirição: I - aqueles a quem caberia a sucessão legítima; II - o testamenteiro, os herdeiros e os legatários que não tiverem requerido a publicação; e III - o Ministério Público*" –, não apresenta comando normativo suficiente para fundamentar a tese defendida nas razões do apelo nobre relacionada com o termo inicial de incidência de prazo prescricional/decadencial.

No que diz respeito ao art. 1.859 do Código Civil/2002, assim consignou o acórdão recorrido:

"(...)

Assim, resta averiguar a ocorrência da decadência à luz do citado art. 1.859 do Código Civil em vigor, ou seja, tendo por dies a quo a data do registro do testamento particular que, na hipótese, obviamente ocorreu após a sentença proferida na ação de confirmação do testamento, cujo trânsito em julgado ocorreu no dia 30/4/2.007. E tendo em vista que entre o trânsito em julgado em comento e a distribuição do presente feito (efetivada em 1/4/2011) não decorreu prazo superior a cinco anos, não há falar em extinção ao direito de impugnar a validade do testamento." (e-STJ fl. 1.055)

Ora, ao assim decidir, nada mais fez o Tribunal de origem do que considerar o termo inicial a data do registro do testamento - na exata dicção da legislação de regência: "*Extingue-se em cinco anos o direito de impugnar a validade do testamento, contado o prazo da data do seu registro*".

A deficiência na fundamentação do recurso atrai à hipótese a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

A respeito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. JULGAMENTO VIRTUAL. OPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARCIALIDADE E NULIDADE DA PERÍCIA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL INSUFICIENTES PARA SUSTENTAR A TESE DEFENDIDA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA COMINADA. CARÁTER PROTETÓRIO CONFIGURADO. REVISÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. O entendimento desta Corte Superior é de que não existe previsão no ordenamento pátrio ao julgamento presencial, que pode ser realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, pois essa oposição não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. Ademais, pontua-se que a oposição ao julgamento virtual deve ser acompanhada de fundamentação idônea na qual fique evidenciado o efetivo prejuízo ao direito de defesa da parte, o que não ocorreu, na hipótese, pois a parte interessada sequer mencionou a intenção de proferir sustentação oral.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no sentido de que deve ser declarada nula a perícia por parcialidade do perito e no de que não é cabível a multa cominada nos embargos de declaração, ante a ausência de seu caráter protetório, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. Não se admite o recurso especial, por fundamentação deficiente, quando o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não são aptos a lastrear a tese vertida no apelo. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.

5. Agravo interno não provido.”

(AgInt no AREsp 2.653.080/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024 - grifou-se.)

Quanto ao mais (arts. 502, 503 e 505 do Código de Processo Civil e 1.645 do Código Civil/1916), a inversão das conclusões das instâncias de cognição plena demandaria o reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, procedimento inadmissível em âmbito de recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Registra-se, ademais, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática e a incidência de outros óbices impedem a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A respeito:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. REENQUADRAMENTO. FUNDAMENTO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. REVISÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS CALCADOS EM DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

(...)

*6. Por último, esta Corte firmou entendimento de que **a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.***

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1.906.954/AC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022 - grifou-se.)

Por fim, não identificada nenhuma das hipóteses de litigância de má-fé, elencadas no art. 80, incisos I a VII, do CPC, revela-se incabível a aplicação da multa pleiteada em contraminuta.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em observância ao art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários em 1% (um por cento) sobre a mesma base fixada na origem, observado o benefício da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.357.472 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0136446-4

Número de Origem:

01014808920118090137 10148089 1014808920118090137 201101014800 4612011

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS LOPES DA SILVEIRA

ADVOGADOS : LENIZE GUIMARÃES SANTOS - GO023601

JOÃO JOSÉ VILELA DE ANDRADE - GO027703

VANESSA ARANTES FONSECA DE ANDRADE - GO043819

EDLAINE APARECIDA GONÇALVES - GO030453

AGRAVADO : DECIO MENDES NETO

AGRAVADO : MARCIA MARIA MARTINS NOVAIS MENDES

ADVOGADO : MOSAR ANTÔNIO DE OLIVEIRA - GO013689

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - NULIDADE E ANULAÇÃO DE
TESTAMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026